



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06384/01*

Origem: Prefeitura Municipal de Conde

Natureza: Denúncia apresentada pela Sra. Risoraide Maria Souza Rufino

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Interessada: Leiliane Gomes dos Santos Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Fixação de prazo para revogação de ato administrativo, com restabelecimento de ato pretérito. Inércia da autoridade responsável. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC 00499/13****RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão APL - TC 00045/13 (fls. 271/283), os membros deste egrégio Plenário, dentre outras deliberações, decidiram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do Município de Conde, Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, revogasse a Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Contudo, a despeito das citações e intimações enviadas, a interessada quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público pugnou pela aplicação de multa e fixação de novo prazo para cumprimento da decisão,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06384/01

### **VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear a irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06384/01*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

A gestora responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

Levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que seja declarado o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00045/13, com consequente aplicação de multa de R\$2.000,00, lastreada no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão outrora proferida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06384/01***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06384/01**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00045/13, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL - TC 00045/13;

**2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) à Sra. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**3) ASSINAR NOVO PRAZO** de **30 (trinta) dias** à referida gestora para revogar a Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**